



PROJETO DE LEI Nº 06/2024

Autoria: Paulo Cezar da Silva, Vivian Maria Mol Alves, Leonardo Nepomuceno Ferreira, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva, Johane Candido da Silva Avelino
Nº do Protocolo: 569/2024
Protocolado em: 10/09/2024 15h11

“Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para Igrejas ou Templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município de Marilac”.

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados Templos Religiosos de Qualquer Culto.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 2º - Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;
- III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Art. 3º - A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, instruído com os documentos citados no art. 2º, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 5º - O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marilac, 10 de setembro de 2024.

Paulo Cezar Da Silva

Vereador - Autor da proposição

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado objetiva dar isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às Igrejas ou Templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município de Marilac, pois os trabalhos realizados por estas são os mesmos das instituições religiosas





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



amparadas pela imunidade tributária assegurada na Constituição Federal aos templos de qualquer culto.

Esse entendimento está bastante difundido. Tanto é assim que, em vários municípios, através de leis específicas, é concedida isenção de pagamento do Imposto, pelo período de locação do imóvel de propriedade particular, no qual exista uma dependência e esta seja utilizado, exclusivamente, como templo de qualquer culto.

A concessão do benefício previsto na proposta dependerá de requerimento da entidade religiosa interessada, que deverá ser protocolizado, a cada ano, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, instruído com CNPJ da denominação, estatuto e ata de posse da atual diretoria e cópia do contrato de locação ou comodato.

A Constituição Federal (art. 150, III, b) garante a imunidade aos templos de qualquer culto, mas esta desoneração tributária não atinge os imóveis que pertencem a terceiros e são alugados para finalidade de culto. Entendemos que esta isenção ao pagamento do IPTU, aos imóveis que estão sendo utilizados com fins religiosos, vem fazer justiça a centenas de pequenas igrejas, de todas as denominações, que iniciam um trabalho religioso alugando um imóvel e são oneradas com o Imposto Predial e Territorial Urbano, muitas bem superior a capacidade contributiva de seus membros.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 26, II, prevê como atribuição da Câmara Municipal, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município de Marilac, com a devida sanção do Prefeito, e especialmente sobre autorização de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas.

As igrejas desempenham importante papel social, na formação de cidadãos para servir a comunidade e a pátria. As obras sociais das igrejas tiram pessoas das ruas, das drogas, da prostituição, do vício da marginalidade e contribuem para que tenhamos um ambiente social mais harmonioso e justo à medida que proporcionam a diminuição das desigualdades sociais.

A isenção do pagamento do IPTU, aos imóveis alugados para entidades religiosas, enquanto estiverem sendo utilizados com a finalidade de culto, é uma questão de justiça, já que a carga tributária sempre recai sobre o locatário e raramente para o proprietário do imóvel.

Pelo projeto, que merece análise dos ilustres pares desta Casa, e poderá ser aperfeiçoado através de emendas nas comissões técnicas, o período da isenção será o período em que o imóvel estiver





MUNICÍPIO DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



alugado para entidade religiosa com finalidade de culto. Se o imóvel, posteriormente for alugado para outra atividade, voltará a pagar o IPTU como outro imóvel qualquer.

Espero poder contar com o apoio dos colegas vereadores com a aprovação deste projeto de lei e assim fazendo justiça as instituições religiosas de nossa cidade que alugam imóveis para realização de culto.

Marilac/MG, aos 10 dias do mês de setembro de 2024.

Paulo Cezar da Silva
Autor

Ailton Rodrigues de Almeida
Coautor

Johane Candido da Silva Avelino
Coautor

Lelinho Getulio da Silva
Coautor

Leonardo Nepomuceno Ferreira
Coautor

Vicente de Souza e Silva
Coautor

Vivian Maria Mol Alves
Coautor

Documento assinado digitalmente por Paulo Cezar da Silva, Vivian Maria Mol Alves, Leonardo Nepomuceno Ferreira, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva e mais 1 pessoa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **RYKHX-3OZY-R8FMR-QH6P4-DS1KN** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Nº 06/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 10/09/2024 15:10:09
Hash Interno: 3zulxcm63hnhjjwqz6eyzplhkxzhzfjunzuaqt64



Chave de Verificação

RYKHX-3OYZY-R8FMR-QH6P4-DSIKN

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
729.***.***-20	Paulo Cezar da Silva	Assinado em 10/09/2024 15:10
064.***.***-75	Vivian Maria Mol Alves	Assinado em 10/09/2024 15:10
105.***.***-42	Leonardo Nepomuceno Ferreira	Assinado em 10/09/2024 15:10
034.***.***-47	Lelinho Getulio da Silva	Assinado em 10/09/2024 15:10
040.***.***-99	Ailton Rodrigues de Almeida	Assinado em 10/09/2024 15:10
730.***.***-91	Vicente de Souza e Silva	Assinado em 10/09/2024 15:10
088.***.***-60	Johane Candido da Silva Avelino	Assinado em 10/09/2024 15:10

Documento assinado digitalmente por Paulo Cezar da Silva, Vivian Maria Mol Alves, Leonardo Nepomuceno Ferreira, Lelinho Getulio da Silva, Ailton Rodrigues de Almeida, Vicente de Souza e Silva e mais 1 pessoa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramarilac.mg.gov.br/validador e informe o código **RYKHX-3OYZY-R8FMR-QH6P4-DSIKN** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

